Diário Eletrônico	o do TCE	/AM,
Edição nº		
De	/	/



TI	RIBU	NAL	DE	CON	ΓAS
DIV	DF.	ΔCÓI	RDÃ	020	IRAC

Proc. Nº	
Ela Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 238/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1995/2009 (2 Vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.
- 4- Exercício: 2008.
- **5- Responsável:** Sr. Jhones Macário da Silva Muneymne, Diretor e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2008 à 07/04/2008 e Sr. Expedito Rocha dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesas no período de 04/04/2008 à 31/12/2008.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD-AM Informação nº 188/2013 (fls. 227/230).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7625/2013-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 231/232v).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa.

Contas Regulares com Ressalvas. Quitação. Revelia por desatenção aos chamamentos desta Corte para produzir defesa. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1.** Julgar **REGULAR**, **COM RESSALVAS**, de acordo com o art. 18, inc. II da LC 06/1991, arts 1º, inc. II e 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, de responsabilidade do Senhor **Jhones Macário da Silva Muneymne**, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 1.1.2008 a 7.4.2008;
- **9.2- Considerar REVEL** o Senhor **EXPEDITO ROCHA DOS SANTOS**, Diretor e Ordenador de Despesas, no exercício de 2008, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 3º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (LOTCE) c.c o *caput* do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE);
- 9.3- Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, de acordo com o art. 18, inc. II da LC 06/1991, arts 1º, inc. II e 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, de responsabilidade do Senhor Expedito Rocha dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 7.4.2008 a 31.12.2008.

	G
	ř
	۲
	'n
	Č
	č
	AN 3DRAG3A2-ODGRAD2F-FR2F26RG-DDD7227G
	õ
	ü
	Š
	붓
	ά
	4
	й
⋖	۲
\leq	
\overline{S}	ά
	۳
Ξ	능
\approx	7
₩.	۹
ᇤ	2
F	ă
က္ယ	α
٣	$\stackrel{\sim}{\sim}$
\sim	٠.
14	2
₩	.≘
7	ý
⋧	C
nente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	0
ၓ	ď
$\tilde{\sim}$	٤
Ü	£
≒	toy br/spede e informe
ă	Œ
Φ	₽
Ħ	ă
e	ç
트	Ž
æ	2
<u>.</u>	2
nto foi assinado digit	č
유	٤
ă	π
.⊑	ď
SS	7
a	7
.⊆	Ξ
Ξ	č
¥	Ē
ē	2
Ε	ċ
Ξ	Ę
ŏ	2
Este documento foi assina	<u>+</u>
ţe	U
ŝ	C
ш	ď
	ů
	ď
	ά
	σ
	lisuos//.utth atta o assasa aisonsi

Diario Eletron	100 do 1	CE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRA	

Proc. Nº	_
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 238/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE/AM N° 1995/2009 - fl. 02

9.4- Dar quitação aos Senhores Jhones Macário da Silva Muneymne e Expedito Rocha dos Santos, nos termos dos artigos 24, 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002;

9.5- DETERMINAR:

9.5.1 - à atual Administração da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (U.G. 21103) maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas bem como atenção para a correta elaboração do inventário físico/financeiro de bens móveis, relativamente aos bens adquiridos nos exercícios anteriores ao examinado na Prestação de Contas submetida aresta Corte de Contas:

9.5.2- à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º do Regimento Interno.

Por maioria, não foi acolhido o voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Julio Cabral sugerindo aplicar multa de R\$ 4.384,12 ao Sr. EXPEDITO ROCHA DOS SANTOS, pelo atraso no envio de dados, nos termos do art. 308, II, do Regimento Interno.

- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDAFui presente Procurador-Geral de Contas